



ASSOCIAÇÃO LAÇOS, MORADA E ACOLHIMENTO  
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

## ORÇAMENTO E JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA

Contratação de Vaga de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente

---

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA

Razão Social: ALMA – Associação Laços, Morada e Acolhimento

Endereço: Rua Pedro Albino Muller, 511, Bairro Florestal – Lajeado/RS

Contato: (51) 99992-4153 | alma.coordenacao@gmail.com

Natureza Jurídica: Associação sem fins lucrativos – Serviço de Acolhimento Institucional

### 2. OBJETO E VALOR DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de vaga para acolhimento institucional de adolescente de 15 anos do sexo masculino, com deficiência intelectual moderada, conforme informações obtidas em contato com os profissionais do município de origem da vaga solicitada.

**Valor mensal:** R\$11.485,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

**Incluso no valor:** Todas as despesas ordinárias diretas e indiretas: alimentação, moradia, cuidadoras, equipe técnica multidisciplinar (assistente social, psicóloga social), assessoria jurídica, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxa de administração e demais custos operacionais inerentes ao serviço de acolhimento.

**Vigência:** Conforme necessidade de acolhimento ou até a maioridade civil do acolhido, prorrogável nos termos da Lei nº 14.133/2021.

---

### 3. JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

O modelo contratual adotado pela ALMA incorpora cláusulas que não constam expressamente nos instrumentos padronizados da Lei nº 14.133/2021, mas que se mostram indispensáveis dadas as particularidades do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. A seguir, apresenta-se a fundamentação técnico-jurídica de cada uma dessas cláusulas.

## 3.1. Despesas Não Inclusas no Valor Mensal

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O contrato delimita expressamente que certas despesas excepcionais – internações hospitalares com necessidade de acompanhante externo à instituição, medicamentos não cobertos pela rede pública de saúde, fraldas, materiais para curativo e consultas/exames especializados não cobertos pelo SUS – não estão incluídas no valor da mensalidade, sendo objeto de ressarcimento pelo Município Contratante, se necessárias, mediante apresentação de documentação comprobatória.

É de responsabilidade exclusiva do Município Contratante providenciar o transporte do acolhido para a realização de consultas médicas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações hospitalares e quaisquer outros atendimentos de saúde realizados fora do Município sede da Contratada, devendo disponibilizar veículo adequado às condições clínicas do acolhido e acompanhante devidamente identificado

Justificativa: O valor mensal cobre os custos fixos e previsíveis do serviço de acolhimento. Despesas de natureza extraordinária e de responsabilidade precípua do Poder Público Municipal (saúde, medicação prescrita, acompanhamento especializado) não podem ser incorporadas ao valor da vaga sem comprometer a viabilidade econômico-financeira da instituição. A previsão contratual de ressarcimento está em conformidade com o princípio da razoabilidade e com o dever do Estado de garantir o direito à saúde do acolhido (art. 227, CF/88; arts. 7º e 11 do ECA – Lei nº 8.069/1990).

## 3.2. Extinção por Inadaptação do Acolhido e Multa por Atraso na Realocação

Prevê-se a possibilidade de extinção contratual em razão de inadaptação do acolhido à instituição, mediante parecer técnico da instituição, com prazo de 30 dias para realocação pelo Contratante. O descumprimento desse prazo sujeita o Município ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizada pelo IPCA-M após 30 dias de inadimplência, sem prejuízo das mensalidades e eventuais indenizações.

Justificativa: A inadaptação de um acolhido pode comprometer o ambiente institucional e afetar o bem-estar dos demais. Embora a Lei nº 14.133/2021 regule genericamente as hipóteses de extinção contratual (arts. 137 a 139), não contempla a especificidade do serviço de acolhimento, em que a situação do acolhido é variável e imprevisível. A cláusula é necessária para: (a) resguardar a integridade da coletividade de acolhidos; (b) atribuir responsabilidade ao Contratante pela demora na busca de solução; (c)

compensar os custos operacionais que continuam correndo durante o período de atraso. O ECA (art. 92) e as Orientações Técnicas MDS/CONANDA (2009) reforçam que o tempo de permanência deve ser o menor possível, sendo dever do poder público agilizar os encaminhamentos.

### **3.3. Responsabilidade Civil do Contratante por Danos Causados pelo Acolhido**

O contrato estabelece que o Município Contratante assume responsabilidade civil pelos danos materiais ou pessoais causados pelo acolhido — nas dependências da instituição ou em atividades externas vinculadas ao acolhimento — ressarcíveis no prazo de 30 dias mediante documentação comprobatória, com incidência de correção pelo IPCA-M e juros de 1% ao mês em caso de atraso.

Justificativa: O acolhimento institucional é serviço de alta complexidade, voltado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, frequentemente com histórico de violência, abandono ou transtornos comportamentais. A responsabilidade pela situação do acolhido é, em última instância, do Estado, que determinou o acolhimento por via judicial. A Lei nº 8.069/1990 (ECA), em seu art. 98, reconhece que a intervenção estatal ocorre quando os direitos da criança são ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade. Nesse contexto, é juridicamente adequado que o Contratante responda pelos danos decorrentes da condição do acolhido, cujo cuidado lhe foi delegado à instituição apenas operacionalmente. A cláusula não isenta a CONTRATADA de adotar medidas preventivas, mas distribui equitativamente o risco entre as partes.

### **3.4. Obrigação do Contratante de Fornecer Documentação do Acolhido**

Impõe-se ao Município Contratante a obrigação de fornecer relatório técnico da equipe, parecer médico com CID, receitas atualizadas, carteira de vacinação, cartão SUS e documentos pessoais do acolhido no momento do encaminhamento.

Justificativa: O serviço de acolhimento depende de informações prévias sobre o histórico de saúde, social e familiar do acolhido para elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), conforme exigência da Lei nº 12.010/2009 (art. 101, §§ 4º e 5º) e das Orientações Técnicas MDS/CONANDA (2009). A ausência dessas informações compromete a qualidade do atendimento e pode expor o acolhido a riscos. A previsã

contratual é, portanto, reflexo <sup>SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL</sup> direto de obrigação legal já existente, mas que necessita de explicitação no instrumento contratual para garantir seu cumprimento efetivo.

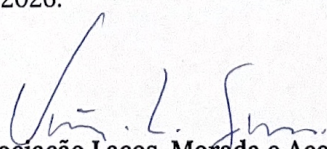
#### 4. CONCLUSÃO

Conforme orientação judicial, todos os acolhimentos realizados pela ALMA devem ser previamente autorizados pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Lajeado, nos termos do Provimento nº 35 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, o juízo de origem do acolhido deverá solicitar autorização prévia ao Juízo da Infância e Juventude de Lajeado, acompanhada de justificativa fundamentada para o afastamento do princípio da territorialidade previsto no ECA, demonstrando a excepcionalidade da medida e a impossibilidade de acolhimento na Comarca de origem.

As cláusulas específicas apresentadas neste documento não conflitam com a Lei nº 14.133/2021, mas a complementam diante das peculiaridades do serviço de acolhimento institucional, regido também pelo ECA, pela Lei nº 12.010/2009, pela Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais) e pelas Orientações Técnicas MDS/CONANDA (2009).

A incorporação dessas disposições ao instrumento contratual é indispensável para: (i) garantir a segurança jurídica de ambas as partes; (ii) assegurar a sustentabilidade financeira da instituição; (iii) resguardar a qualidade e a continuidade do atendimento aos acolhidos; e (iv) distribuir equitativamente os riscos inerentes a um serviço de alta complexidade cujo objeto — a proteção integral de crianças e adolescentes — é direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Lajeado/RS, 21 de setembro de 2026.

  
ALMA – Associação Laços, Morada e Acolhimento